



Número: **0800150-44.2016.8.15.0211**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.737,50**

Processo referência: **0800150-44.2016.8.15.0211**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
FRANCOIS OLIVEIRA (APELADO)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14389 352	04/02/2022 12:56	2155620_AGRAVO_INTERNO_01	Agravo (Interno)



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Processo: 08001504420168150211

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: FRANCOIS DE OLIVEIRA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA SINOPSE PROCESSUAL E DECISÃO ATACADA

Nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Francois Oliveira, onde foi pretendida indenização do seguro obrigatório em razão de invalidez, decorrente de acidente. O Douto Julgador a quo proferiu sentença, julgo procedente a ação nos seguintes termos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Ante todo o exposto, na forma no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para:

a) **CONDENAR** a parte demandada a pagar à parte autora o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426 do STJ), e correção monetária pelo INPC, a partir data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Diante da sucumbência parcial e da respectiva vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, § 14 do CPC), condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência em favor do réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com exigibilidade suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita já deferida (art. 98 do CPC). Ademais, condeno o réu ao pagamento 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando a natureza da atividade desenvolvida, os atos praticados e por ser irrisório o valor calculado sobre a condenação (art. 85, §§ 1º, 2º e 8º do CPC), ressaltando que os juros de mora incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 16 do CPC).

Diante de tal decisum, a parte ora Agravante interpôs Recurso de apelação para que fosse alterada a sentença. Ocorre que este, através de decisão desta Colenda Câmara, houve a majoração dos honorários advocatícios.

Assim, fazendo jus aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vem a Agravante submeter os presentes autos a reexame, uma vez que precisa destes parâmetros para liquidar a condenação, devendo a r. decisão monocrática ser totalmente reformada pelo Órgão Colegiado, senão vejamos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Dos Honorários Advocatícios (Sucumbência Recíproca) E Custas Processuais

Pondere-se por fim que em caso de eventual condenação em custas e honorários, urge que seja observada a sucumbência recíproca. É que ambas as partes foram vencidas e vencedoras, uma vez que o pedido da inicial consistiu na condenação no limite máximo indenizável, sendo a ação julgada procedente em parte. Assim, requer-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), observando-se que estes deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do julgador, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e a presente causa é de fácil deslinde e de pequena complexidade.

Desse modo, reza o art. 86 do NCPC:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A omissão apontada ocorreu. 2. Os embargos devem ser acolhidos para que os honorários advocatícios e despesas processuais sejam reciprocamente compensados entre as partes, nos termos do ART21, "caput" do CPC. 1¹

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - -Alegada a ocorrência do defeito de omissão no que tange à condenação dos honorários advocatícios –

¹ 1 TRF4- EDAC 27037 RS 92.04.27037-3, Des. LUIZA DIAS CASSALES, j. 25.04.96



Cabimento - Hipótese de sucumbência recíproca - Aplicação da regra prevista no "caput" do artigo 21, do Código de Processo Civil - Parcial acolhimento para esclarecimento, mantido intacto o v. acórdão embargado com relação às demais questões debatidas. Recurso parcialmente provido, sem efeito modificativo.²

Portanto, a mera leitura do dispositivo da r. Decisão deixa claro que o i. Relator não observou a sucumbência mínima do Agravante, ou ainda, a ao menos, a necessidade de estas serem distribuídas entre as partes de forma recíproca restando indubitável a violação do dispositivo supra ao onerar integralmente o agravante ao pagamento da verba sucumbencial.

Destarte, deve ser reformada a decisão, para que seja reconhecida a sucumbência mínima da Agravante, caso não seja esse o entendimento dessa corte que o valor da sucumbência seja minorado para adequar ao caso em questão.

Portanto impõe-se o conhecimento dos argumentos trazidos à baila no presente agravo para que caso o douto relator não exercer o juízo de retratação, seja colocado em pauta para julgamento do colegiado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 4 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

² TJSP - ED 4570272720108260000 SP 0457027-27.2010.8.26.0000, Danilo Panizza j. 28.06.11

